



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n. 0002617-88.2011.815.0151

RELATOR : Dr. Marcos William de Oliveira

ORIGEM : Comarca de Conceição

APELANTE : Damião Alves Feitosa

ADVOGADO : Edizio Cruz da Silva e Walbia Imperiano Gomes

APELADO : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. SUPLICA POR ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. PALAVRA DA VITIMA. CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL A ARRIMAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 218-A DO CP. IMPOSSIBILIDADE. PENA. EXACERBADA. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Restando comprovadas a materialidade e autoria do crime pelo qual o acusado fora condenado, a manutenção do *decisum* é imposição legal.

Nos delitos contra os costumes, quase sempre praticados na clandestinidade, a palavra da vítima é de excepcional importância, máxime se confortada pelos demais elementos de convicção coletados nos autos.

Não há que se falar em desclassificação para o crime de satisfação da lascívia na presença de vulnerável, quando se constata que o réu manteve contato físico com a vítima e, a todo momento, agiu com vontade livre e consciente de satisfazer sua lascívia.

Obedecidas as regras de aplicação da pena prevista nos arts. 59 e 68 do Código Penal, correta se mostra a manutenção do quantum fixado na sentença condenatória, mormente, quando a reprimenda imposta ao acusado se apresenta proporcional e suficiente à reprovação do fato, não merecendo reparos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Criminal interposta por **Damião Alves Feitosa** (fl.228), contra sentença prolatada pelo **Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Conceição** (fls.218/223), que julgou procedente em parte a denúncia, para condená-lo nas sanções do **artigo 217-A do Código Penal**, a uma pena de **09 (nove) anos de reclusão**, a ser cumprida inicialmente em **regime fechado**.

Em suas razões (fls.230/237), o apelante alega que o lastro probatório é frágil para ensejar uma condenação, pugnando, absolvição. Alternativamente, requer a desclassificação do crime para o delito previsto no art. 218 do CP, além de suplicar a redução da pena.

Em contrarrazões (fls.241/243), o representante do Ministério Público, opinou pelo desprovimento do apelo.

A douta Procuradoria de Justiça, por seu Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira, exarou Parecer (fls. 254/261), pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O representante do Ministério Público Estadual ofereceu denúncia (fls. 02/07) em desfavor do réu ***Damião Alves Feitosa***, como incurso nas sanções do **artigo 217-A c/c art. 71 (duas vezes) c/c art. 217-A (uma vez), todos do Código Penal.**

Consta da peça acusatória que o acusado manteve conjunção carnal e praticou outros atos libidinosos com uma adolescente e uma criança, ambas menores de 14 anos.

Extraí-se da peça acusatória que no dia 28 de novembro de 2011, por volta das 14h15min, as menores *Maria do Carmo dos Santos Rodrigues*, de 12 (doze) anos de idade, e *Maria Aparecida Ferreira da Silva*, de apenas 09 (nove) anos de idade, dirigiam-se ao colégio, momento em que receberam o convite do acusado para irem até a casa de “Totó”, localizada no Sítio Marinho.

Prossegue a exordial que aceito o convite, o réu determinou que as menores fossem até “*uma ladeira na saída da cidade*” e assim foi feito. Deste local o acusado conduziu as menores até o referido Sítio. Em um quarto da residência de “Totó”, Damião manteve conjunção carnal com a menor *Maria do Carmo dos Santos Rodrigues*.

Segundo relatos das vítimas, no dia 25 do mesmo mês, o acusado também na residência de “Totó”, manteve relação sexual com a vítima *Maria do Carmo* e praticou ato libidinoso em face de *Maria Aparecida*, despindo-a e acariciando-lhe a cintura. Nessa ocasião deu a cada uma das meninas o valor de R\$ 10,00.

Consta ainda da peça acusatória, que os membros do Conselho

Tutelar, no dia 28 de novembro de 2011, a tarde, receberam uma denúncia anônima dando conta de que o réu havia levado as menores até a casa de Totó, e em diligência, constataram que as menores não tinham ido a escola. Após, dirigiram-se ao referido Sítio, momento em que encontraram as menores, as quais estavam retornando, confirmando que estavam sendo abusadas pelo acusado.

Ultimada a instrução criminal o Juízo *primevo* julgou procedente em parte a pretensão punitiva Estatal para condenar o acusado **Damião Alves Feitosa**, como incurso nas sanções do **artigo 217-A do Código Penal**, a uma pena definitiva de **09 (nove) anos de reclusão**, a ser cumprida inicialmente em **regime fechado**.

Inconformado, o ora apelante recorreu da decisão.

1. Do pleito absolutório.

Inicialmente, alega o Apelante que o lastro probatório é frágil para ensejar uma condenação, pugnando absolvição.

No entanto, sem razão.

A materialidade restou comprovada pelo Laudo de Conjunção Carnal, realizado em Maria do Carmo dos Santos Rodrigues (fl.17).

A autoria, de igual modo, resta incontestada, não obstante negue o apelante a prática delitiva, a versão por ele apresentada cai por terra diante as provas colhidas no caderno processual. Vejamos:

Em suas declarações a vítima **Maria do Carmo dos Santos Rodrigues**, perante a autoridade Judicial (fl.166), disse:

[...] Que a vítima estava andando na rua, quando atendeu um telefone de um orelhão. Que Damião estava na linha e disse para a vítima ir a casa de Totó; Que a depoente foi de imediato; Que foi a casa porque Maria Aparecida insistiu; Que quando chegou na casa de Totó, o Damião começou a agarrar a depoente; Que a vítima ficou com medo; Que ofereceu a vítima dez reais, mas quem pegou foi a amiga da depoente; Que quando chegou dentro de casa o Damião agarrou a vítima; que nunca tinha ocorrido isso outras vezes; Que Totó estava em casa; Que Maria Aparecida e Totó, ficaram do lado de fora; [...] Que na casa de Totó o ato durou uns dez minutos; Que Damião pôs a mão na boca da vítima, enquanto esta gritava por socorro; Que quando Damião deixou a depoente sair, disse que não era pra dizer nada a ninguém [...] Que a depoente tem medo de Damião e que Damião é conhecido por fazer essas coisas em troca e dinheiro; [...]”

Por sua vez a menor **Maria Aparecida Ferreira da Silva**, que estava com a vítima no dia do fato delituoso, quando em Juízo (fl. 118) relatou:

[...] Que conhece o denunciado, que no dia do fato no período da tarde, a declarante estava indo para o colégio em companhia da sua colega Maria do Carmo; que quando passavam em frente a um telefone público, localizado defrente ao ponto de mototaxi do denunciado, o aparelho tocou e Maria do Carmo atendeu; que Maria do Carmo conversou com Damião pelo telefone por pouco tempo; que após desligar o telefone Maria do Carmo chamou a declarante para ir até a casa de Totó de Antero; que encontraram o enunciado na ladeira de Frei Damião; que o denunciado mandou Maria do Carmo e a declarante “montarem em sua moto”; que o denunciado levou a declarante e Maria do Carmo para a casa de Totó de Antero, localizada num sítio; que quando chegaram na casa de Totó, o denunciado levou Maria do Carmo para um dos quartos da casa; que a declarante ficou no terreiro sozinha; [...] que não viu o acusado praticar sexo ou atos libidinosos com Maria do Carmo; que não presenciou nada do que se passou no interior da residência entre o denunciado e Maria do Carmo; que Maria do Carmo demorou mais de meia hora na residência de Totó em companhia do denunciado; que enquanto Maria do Carmo estava com o denunciado Totó estava na cozinha de sua residência; que ao sair

da casa de Totó o denunciado deu R\$ 10,00 (dez reais) a Maria do Carmo; que o denunciado deixou a declarante e Maria do Carmo em uma ladeira;[...]”.

Já a testemunha **José Charles Leite de Oliveira**, Conselheiro Tutelar, quando em Juízo (fl.122), asseverou:

“[...] que o depoente recebeu uma denúncia anônima, através do celular do Conselho Tutelar, informando que o acusado teria levado duas menores para o Sítio Marinho; que o depoente em companhia da Conselheira Ediliane, saíram a procura das menores; que constataram que as menores não encontravam na escola; que estavam a caminho do Sítio Marinho e encontraram as menores na estrada;[...] que as menores contaram sobre o ocorrido; que Maria do Carmo informou que tinha mantido relações sexuais com o denunciado;[...]”

Como visto, pelo acervo probatório colhido, não se sustenta a tese do apelante no sentido de que não há provas suficientes para a condenação imposta. Ao contrário, pelo que ficou apurado restou suficientemente comprovado pelas declarações da vítima e pelas provas testemunhais que o acusado na verdade praticou o crime pelo qual fora condenado.

De mais a mais, vale salientar que nessa espécie de crime a palavra da vítima, desde que consentânea com as demais provas dos autos, assume relevante importância, especialmente, porque, na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas oculares e sequer deixam vestígios.

Aliás, a jurisprudência dominante assim aponta, conforme espelham os julgados adiante transcritos:

“Nos crimes contra os costumes a palavra da vítima surge com coeficiente probatório de ampla valoração, ainda mais se corroborado pelos

demais elementos dos autos.” (RT 666/295)

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS E DEMONSTRADAS POR FARTA PROVA ORAL COLIGIDA. VALIDADE E CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DA VÍTIMA, MÁXIME POR TEREM SIDO CORROBORADOS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. ISENÇÃO CUSTAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 58 DO TJMG. MATÉRIA A SER ANALISADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **Nos crimes sexuais, a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos de certeza dos autos, reveste-se de valor probante e autoriza a conclusão quanto à autoria e às circunstâncias do crime.** O juridicamente miserável não fica imune da condenação nas custas do processo criminal (art. 804, CPP), mas o pagamento fica sujeito à condição e prazo estabelecidos no art. 12 da Lei nº 1.060/50. (TJMG; APCR 1.0056.13.012859-0/001; Relª Desª Luziene Barbosa Lima; Julg.27/01/2015; DJEMG 06/02/2015).

2. Da desclassificação do crime para o previsto no art. 218-A do

CP.

No mesmo sentido, não há como ser acatada a tese de desclassificação do delito para o crime previsto no artigo 218-A do Código Penal, pois, neste, a criança é submetida a assistir a conjunção carnal ou outro ato libidinoso praticado pelo adulto, ou seja, a criança é apenas espectadora do ato libidinoso, inexistindo contato físico entre o agente e o vulnerável. *Verbis:*

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. □ (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

In casu, restou provado o contato físico entre vítima e réu, já que este manteve relações sexuais com a vítima.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que todo e qualquer contato físico, com intuito lascivo, existente entre réu e vítima, é suficiente para a consumação do estupro de vulnerável.

Sobre o tema, destaco: verbis,

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONSUMADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. FATOS INCONTROVERSOS NOS AUTOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal, pelo relator, do mérito do recurso especial quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. - Encontra-se consolidado, no Superior Tribunal de Justiça - STJ, o entendimento de que "o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, que caracteriza o delito tipificado no revogado art. 214 do Código Penal, inclui toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso" (ut, AgRg no Resp 1.154.806/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Dje de 21/03/2012). - Impossibilidade de desclassificação do delito para a forma tentada, sob o argumento de menor lesividade da conduta, como procedeu o acórdão recorrido de modo contrário ao entendimento desta Corte Superior, não sendo o caso de reexame fático-probatório. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1339206/MT, Rel. Ministro

ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado
em 05/03/2015, DJe 13/03/2015) – g.n.

Assim, restam, portanto, demonstrados autoria e materialidade do estupro de vulnerável, o qual foi cometido contra menor de 14 anos de idade.

De forma que, como afirmado na sentença de primeiro grau, a prova de autoria restou efetivamente demonstrada pela palavra detalhada e coerente da vítima, em conformidade com as demais provas dos autos, sendo insubsistente o pleito absolutório requerido pelo apelante.

3. Da pena.

Alternativamente, requer o apelante que a pena seja corrigida, compensando a circunstância de atenuante (primariedade).

No entanto, também, sem razão.

É que, verifica-se que o magistrado na sentença (fls.221/222), cumpriu as determinações legais previstas nos art. 59 e 68, ambos do CP. Na primeira fase, após a análise das circunstâncias judiciais, fixado a pena um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 09 (nove) anos de reclusão, tornando-a definitiva, em face de outras minorante e majorantes a considerar.

Lado outro, vale ressaltar que a sanção aplicada está adequada à repressão do crime cometido, já que o quantum consubstanciado encontra-se em perfeita consonância com os contornos objetivos e subjetivos da prática ilícita, concretizadas no patamar necessário e suficiente para a prevenção e reprovação do delito praticado.

Pelo exposto, a sentença atacada, esta suficientemente fundamentada e a pena posta de maneira correta, não havendo o que reformar.

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

Expeça-se Mandado de Prisão.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva), relator, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano de 2017.

Dr. Marcos William de Oliveira
RELATOR – Juiz Convocado